ACÓRDÃO - AC00 - 1161/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/104831/2011/001
PROTOCOLO	: 1888698
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
RECORRENTE	: RENATO PIERETTI CÂMARA
ADVOGADOS	: LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA – OAB/MS N. 16.447/ MURILO GODOY – OAB/MS 11.828; THIAGO A. CHIANCA P. OLIVEIRA – OAB/MS 11.285.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

Em que pese a remessa intempestiva de documentos, a ausência de prejuízo à finalidade do ato (regularidade da formalização dos termos aditivos celebrados) e a demonstração da diligência do recorrente em atender aos ditames legais e regulamentares necessários permitem o provimento recursal para excluir a multa aplicada por envio da documentação fora do prazo a esta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Renato Pieretti Câmara**, Prefeito Municipal de Ivinhema à época dos fatos, para reformar o item 2 do Acórdão AC02- 1148/2017, excluindo a multa no valor equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS cominada ao recorrente.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Renato Pieretti Câmara, Ex-Prefeito Municipal de Ivinhema, contra os efeitos dos termos dispositivos do item 2 do Acórdão AC02-1148/2017 (relator o Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, pç 63, fls. 98-101, do Processo TC/104831/2011), cujo dispositivo contém a seguinte redação**:**

> "Em face do exposto, acolhendo a análise técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, VOTO:
>
> 1. pela regularidade e legalidade dos 8º e 9º Termos Aditivos ao Contrato n. 263/2011, celebrados entre o Município de Ivinhema/MS e a empresa AEG Assessoramento e Consultoria Empresarial Ltda., constando como ordenador de despesas o Sr. Renato Pieretti Câmara, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 120, § 4º, do RITC/MS;
>
> 2. pela aplicação da multa de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Renato Pieretti Câmara, ordenador de despesas, à época, inscrito no C.P.F. sob o n. 582.835.871-53, pela inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 21, X, 42, II, 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;". (fl. 100)

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 1 (fls. 3-7), por meio dos quais sustenta, em síntese, não se justificar a imposição da multa de 60 UFERMS, decorrente da intempestividade na remessa documental a este Tribunal de Contas, porquanto a decisão reconheceu e declarou a regularidade da formalização dos 8º e 9º Termos Aditivos ao Contrato n. 263/2011, tratando-se, ainda, de ato de competência de servidores municipais, e não do Prefeito, e que, ademais, não resultou em prejuízo ao erário, demandando a reforma da decisão com exclusão da multa cominada.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais (pç. 9, fls. 16-17).

Com fundamento no art. 152, § 3º, I do Regimento Interno, determinou-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas que, por meio de Parecer (PAR-2ªPRC-20460/2019, pç. 12, fls. 20-23) opinou pelo desprovimento do recurso nos seguintes termos:

Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opina pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão

recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "a" e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Analisando as razões recursais e a manifestação do representante do Ministério Público de Contas, com a devida *vênia* ao entendimento deste, tenho que a pretensão reformista deve ser acolhida integralmente, pelos motivos que passo a relatar.

Primeiramente, considero a declaração de regularidade da formalização dos 8º e 9º Termos Aditivos ao Contrato n. 263/2011, onde figura como contratante o Município de Ivinhema e como beneficiária a empresa AEG Assessoramento e Consultoria Empresarial Ltda., pois demonstra a diligência do recorrente em atender aos ditames legais e regulamentares necessários, falhando apenas no encaminhamento tempestivo da documentação a este Tribunal de Contas.

Embora a documentação relativa aos 8º e 9º Termos Aditivos tenha sido encaminhada intempestivamente a este Tribunal, entendo que, independentemente do tempo de remessa, a decisão declarou a regularidade da formalização de ambos, de modo que a aplicação de multa deve ser dispensada.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **voto no sentido de conhecer e dar integral provimento ao Recurso Ordinário,** interposto pelo Sr. Renato Pieretti Câmara, Prefeito Municipal de Ivinhema à época dos fatos, **para reformar o item 2 do Acórdão AC02-1148/2017, excluindo a multa** no valor equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS cominada ao recorrente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX//dssm